



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055385 - RJ (2022/0024367-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO GALIL**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613**  
: **ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678**  
: **CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LIA, 966, V, e 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO VIOLA MANIFESTAMENTE A NORMA JURÍDICA O ACÓRDÃO QUE CONDENA OS RÉUS, RECONHECENDO PRESENTES TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO. PRETENSÃO DE DISCUTIR A JUSTIÇA DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), contra o acórdão que, segundo o Tribunal local, deixou clara a presença do elemento subjetivo doloso e a irrelevância do prejuízo material para a configuração do ato ímprobo tipificado no art. 11, V, da LIA.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. A interpretação que viola manifestamente uma norma jurídica, autorizando o ajuizamento de ação rescisória, é aquela que claramente a subverte, retirando o seu sentido mesmo. Caso concreto em que o acórdão rescindendo analisa as provas e conclui pela existência de dolo por parte dos réus, assim como, por se tratar do tipo previsto no art. 11 da LIA, pela desnecessidade de comprovação da lesão ao erário, não havendo mínima violação à legislação disciplinante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055385 - RJ (2022/0024367-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO GALIL**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613**  
: **ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678**  
: **CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LIA, 966, V, e 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO VIOLA MANIFESTAMENTE A NORMA JURÍDICA O ACÓRDÃO QUE CONDENA OS RÉUS, RECONHECENDO PRESENTES TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO. PRETENSÃO DE DISCUTIR A JUSTIÇA DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), contra o acórdão que, segundo o Tribunal local, deixou clara a presença do elemento subjetivo doloso e a irrelevância do prejuízo material para a configuração do ato ímprobo tipificado no art. 11, V, da LIA.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. A interpretação que viola manifestamente uma norma jurídica, autorizando o ajuizamento de ação rescisória, é aquela que claramente a subverte, retirando o seu sentido mesmo. Caso concreto em que o acórdão rescindendo analisa as provas e conclui pela existência de dolo por parte dos réus, assim como, por se tratar do tipo previsto no art. 11 da LIA, pela desnecessidade de comprovação da lesão ao erário, não havendo mínima violação à legislação disciplinante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Galil da decisão de minha relatoria de fls. 733/738, em que neguei provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) a decisão rescindenda deixou clara a presença do elemento subjetivo da conduta e a irrelevância do prejuízo material para a caracterização do ato lesivo indicado no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa; (b) a ação rescisória não está voltada para a correção de decisões injustas, mas para desconstituir a coisa julgada com base em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/1973; e (c) não houve afirmação de que o dolo seria despiendo para a condenação com base no art. 11 da LIA, senão interpretação, com base nas provas coligidas, de que os réus atuaram dolosamente ao manipular o edital do certame, ferindo os princípios da administração.

A parte agravante alega que a decisão rescindenda condenou por improbidade administrativa sem proceder ao necessário exame dos requisitos do dolo e da lesão ao erário, reduzindo a lide a uma superficialidade incompatível com a relevância das questões nela discutidas, impondo-se completar o julgamento dos embargos de declaração, analisando o quanto lá afirmado.

Sustenta que a decisão agravada não analisou os seus argumentos centrais, especialmente a ausência de dolo na conduta, consubstanciada na aposição de cláusula de redação duvidosa no edital de concurso público.

Afirma que a improbidade administrativa é qualificada pela desonestidade e aduz que não houve individualização dos supostos danos causados ao erário.

Impugnação apresentada às fls. 774/784.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Rememoro que o agravante, EDUARDO GALIL, ajuizou ação rescisória contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO buscando a desconstituição de acórdão transitado em julgado que o condenou por ato de improbidade administrativa consubstanciado na inclusão de uma cláusula no edital do concurso público a conferir a certos candidatos precedência sobre os demais pelo fato de já terem prestado serviços ao Município de Trajano de Moraes.

O Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido rescisório, ressaltando que a rescisória não se presta para corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei, tendo a decisão rescindenda deixado clara a presença do elemento subjetivo e a irrelevância do prejuízo material

para a caracterização do ato lesivo indicado no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O recurso especial devolve a esta Corte a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de frontal violação aos arts. 11, V e 12, III, da LIA, tendo em vista a ausência do reconhecimento do dolo no acórdão condenatório transitado em julgado.

Reafirmo que a alegação de negativa de prestação jurisdicional efetivamente não se sustenta.

O acórdão recorrido é expresso ao analisar a alegada afronta literal a dispositivos de lei, ressaltando haver no acórdão rescindendo o devido exame do elemento subjetivo da conduta e, por se tratar de conduta tipificado no art. 11 da LIA, afirma despicienda a lesão ao erário.

A propósito (fls. 287/288):

Vale transcrever a motivação da v. decisão rescindenda quanto à presença do dolo na conduta do Autor:

O dolo dos demandados encontra-se corroborado tanto pela matéria jornalística quanto pelo parecer da lavra do 2º réu, à época, assessor jurídico do ex-prefeito de Trajano de Moraes, ora apelante, aprovando um edital flagrantemente inconstitucional.

Também houve o exame do prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

Quanto ao argumento de que o ato não chegou a gerar prejuízo material ao erário, registre-se que tal fato é irrelevante para fins de aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, para a hipótese do artigo 11, da Lei nº 8.429/92.

Somente por meio de incursão na prova da lide primitiva seria possível aferir se a conduta do Autor se amolda ou não ao tipo da improbidade, se realmente sua conduta se envolveu de dolo e se houve prejuízo ao erário.

O que claramente pretende a parte autora é que invistam os julgados, novamente, sobre as provas produzidas para dali extrair a improcedência do pedido condenatório formulado na ação por improbidade.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC, não havendo o que aclarar no acórdão que julgou a pretensão rescisória.

Analiso, então, a alegação de afronta aos arts. 966, V, do CPC, 11, V, e 12, III, da LIA.

A presente ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei;

Definitivamente, a ação rescisória não está voltada para a correção de decisões injustas, no sentir da parte autora, mas para desconstituir a coisa julgada com base em uma das hipóteses previstas no limitado espectro contido no art. 485 do CPC /1973.

Salta aos olhos que o autor discorre, em boa parte da petição inicial, como se estivesse fundamentando recurso contra uma sentença condenatória, indicando acórdãos a concluir, segundo alega, pela inexistência de improbidade, considerada a ausência de dolo no agir daquele a quem se imputa ato ímprobo.

O acórdão recorrido, de modo claro, evidenciou ter havido no acórdão rescindendo a análise do elemento subjetivo da conduta e conclusão, pela maioria dos julgadores votantes à época, da presença de dolo na conduta dos demandados quando da realização de concurso público, beneficiando determinados candidatos que já se encontravam prestando serviços de forma irregular no Município de Trajano de Moraes.

Não houve, de modo algum, afirmação de que o dolo seria despiciendo para a condenação com base no art. 11 da LIA, senão interpretação, com base nas provas coligidas, de que os réus atuaram dolosamente ao manipular o edital do certame, ferindo os princípios da administração.

Por fim, reafirmar-se no agravo que não estaria presente a lesão ao erário ignora, uma vez mais e de modo evidente, o fato de que os atos ímprobos tipificados no art. 11 da LIA não exigem para o seu reconhecimento o dano ao erário, elemento normativo este necessário para os atos tipificados no art. 10 da Lei 8.429/1992.

A ação rescisória está sendo usada para discutir a justiça da decisão, tendo o acórdão recorrido concluído corretamente no sentido da improcedência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO

LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

VIII - A embargante pretende discutir a justiça da decisão de origem, ao que não se presta a ação rescisória como sucedâneo recursal (nem os embargos de divergência, diga-se).

IX - Não se confunde a jurisprudência dominante no sentido de que "a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina" com a discussão acerca da necessidade de constar ou não no contrato a existência de suposta cláusula restritiva a atividade comercial, conforme entendeu a Corte de origem na decisão rescindenda.

[...]

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 912.742/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR CONTRARIADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

[...]

4. Contrariar a alegação do Tribunal local, no sentido de que não foi configurado, na hipótese em apreço, nenhum dos requisitos do art. 485 do CPC/73, buscando a parte tão somente seja revista a justiça da decisão que visa rescindir, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via, conforme dispõe a Súmula 7/STJ (AgInt no REsp. 1.275.943/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.11.2016).

5. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.884/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA NÃO IDENTIFICADOS PELA CORTE A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI. ALEGAÇÃO DE MÁ APRECIACÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

4. Não cabe ação rescisória para rever a (in)justiça da decisão rescindenda por eventual equívoco na apreciação da prova produzida no processo originário. A esse respeito: AgRg no REsp 1.220.274/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/02/2011; AR 1.084/SP,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15/03/2010; AR 1.434/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 01/02/2010; AgRg na AR 4.325/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.243.684/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 16/3/2012.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violou literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 3.991/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 6/8/2012.)

Inexiste a literal afronta aos arts. 11, V, e 12, III, da LIA, a evidenciar a violação ao art. 485, V, do CPC, razão por que correta a decisão agravada ao negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.055.385 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0024367-0

Número de Origem:

00003744920058190062      00317278420148190000      202124513001      317278420148190000  
3744920058190062

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO GALIL

ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -  
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDUARDO GALIL

ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025